

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e das Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADAÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Weihrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giulia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

THE PUBLICITY AS A CONSTITUCIONAL PRINCIPLE OF THE PUBLIC ADMINISTRATION IN CONSONANCE WITH DATA PROTECTION IN ADMINISTRATIVE CONTRACTS.

Sérgio Assis de Almeida ¹
Zulmar Antonio Fachin ²

Resumo

O artigo é um estudo sobre o princípio da publicidade da Administração Pública em face da proteção de dados pessoais nos contratos administrativos e processos licitatórios. Com o advento da Emenda Constitucional nº 115, inserindo a proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais, surge para a Administração a obrigatoriedade para com seus cidadãos. O estudo tem por objetivo estabelecer a proteção dos dados pessoais de quem contrata com a Administração Pública, objetivando a proteger direitos fundamentais em consonância com a obrigação de transparência dos atos administrativos. Considera que a Administração Pública tem o dever de publicidade dos seus atos e, ao mesmo tempo, a obrigação de preservar os dados pessoais de seus contratados. Adota o método hipotético-dedutivo, conforme metodologia de observação da funcionalidade dos processos digitais, com a utilização de artigos científicos, livros e textos normativos constitucionais e infraconstitucionais. O resultado do estudo da obrigatoriedade de a Administração Pública não violara dados de pessoas que com ela contratam e proteger os dados de referidos contratantes.

Palavras-chave: Administração pública, Contratos administrativos, Princípio da publicidade, Proteção de dados, Espaço digital

Abstract/Resumen/Résumé

The article is a study on the principle of publicity of the Public Administration in the face of the protection of personal data in administrative contracts and bidding processes. With the advent of Constitutional Amendment nº 115, inserting the protection of personal data in the list of fundamental rights, the Administration becomes obligatory towards its citizens. The study aims to establish the protection of personal data of those who contract with the Public Administration, aiming to protect fundamental rights in line with the obligation of transparency of administrative acts. It considers that the Public Administration has the duty

¹ Aluno de Mestrado profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

² Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Coordenador do Programa de mestrado profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

to publicize its acts and, at the same time, the obligation to preserve the personal data of its contractors. It adopts the hypothetical-deductive method, according to the observation methodology of the functionality of digital processes, with the use of scientific articles, books and constitutional and infraconstitutional normative texts. The result of the study of the obligation of the Public Administration not to violate data of people who contract with it and to protect the data of said contractors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of publicity, Data protection, Digital space, Administrative contracts, Public administration

1. INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa versa sobre o princípio da publicidade da Administração Pública em face da proteção de dados pessoais nos contratos administrativos. No âmbito da sociedade digital, não apenas empresas privadas, mas também órgãos estatais tem em seu poder dados das pessoas que com eles se relacionam.

O objetivo da pesquisa é estabelecer um certo grau de proteção dos dados pessoais de quem contrata com a Administração Pública, objetivando o resguardo de direitos fundamentais. Considera que a Administração Pública tem o dever de publicidade dos seus atos e, ao mesmo tempo, a obrigação de preservar os dados pessoais de seus contratados.

Os agentes públicos responsáveis pelo tratamento de dados no âmbito de um procedimento, seja de contratação ou já após sua efetivação na fiscalização e gestão desses contratos, devem estar capacitados e assessorados para garantir que a segurança no manuseio de dados especificamente pessoais que tramitem por setores não tenham acesso livre a todo e qualquer cidadão. Por outro lado, é necessário se adaptar os sistemas de informação que garantam a transparência necessária para permitir o controle social dos atos administrativos.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, conforme metodologia de observação da funcionalidade dos processos digitais, com a utilização de artigos científicos, livros e textos normativos constitucionais e infraconstitucionais.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o princípio da publicidade dos atos administrativos frente à necessidade de proteção dos dados pessoais. Já os objetivos específicos são estabelecer os contornos jurídicos para a atuação da Administração Pública na proteção dos dados de quem com ela se relaciona.

O problema da pesquisa consiste em saber se, diante do princípio da publicidade, a Administração Pública pode negar transparência em relação aos dados das pessoas que com ela contratam.

Para responder ao problema formulado, a pesquisa trabalha com duas hipóteses, em face do princípio da publicidade: a) a Administração Pública pode dar normal transparência aos dados colhidos dos contratantes; b) a Administração Pública deve negar publicidade aos dados dos contratantes.

Como resultado, o estudo aponta para a necessidade de a Administração Pública, ao lado da publicidade dos seus atos, garantir proteção aos dados das pessoas e empresas que com ela contratam.

2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Para a consecução de sua finalidade, a Administração Pública deve ter como baliza os ditames da Constituição Federal, em especial os do art. 37, que delimita a atuação do Estado com base nos princípios ali relacionados.

Com a evolução das tecnologias, a Administração Pública passou a ter acesso a grande número de dados, o que lhe permite traçar políticas públicas apoiadas em uma realidade concreta. Neste sentido, tem-se reconhecido que, “No âmbito da administração pública, além de necessitar de uma grande quantidade de informações para a sua atuação, o Estado configura-se como uma das maiores fontes de dados (MACEDO, *et al.* 2022. p. 62)”.

Neste contexto, surge a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (BRASIL, 2011) denominada Lei de Acesso à Informação, que assegura aos cidadãos pleitear acesso a qualquer dado que possa interessar, assumindo, assim, o papel de fiscalizador das ações do Poder Público, de modo a viabilizar a legitimidade de seus atos.

O acesso à informação pelo cidadão é importante ferramenta para o controle social das atividades estatais. Porém, no contexto da época a existência de processos, na maioria, de tramitação física, esbarra-se, atualmente, em processos eletrônicos que podem causar dificuldades em atendimento ao acesso do cidadão, bem como à proteção de dados.

Importante ressaltar que a publicidade abre possibilidade de conhecimento, para além das informações relacionadas aos “atos da Administração” que sejam criadas, coletadas e armazenadas pelo Estado com finalidade do controle democrático, mas alcança, ainda, informações coletadas ou meramente armazenadas pelo Estado em outras redes de acesso, a exemplo do processo judicial eletrônico. É claro que há uma forte relação entre os elementos distinguidos acima, contudo restou demonstrado que não se trata de palavras sinônimas, pois eventual confusão entre elas pode gerar risco anacrônico. Ao desenhar o cenário atual com a proteção de dados pessoais, inserido no mesmo contexto de privacidade à identidade do titular desses dados, certamente faz-se necessário observar o arcabouço normativo para definir qual das possibilidades invocadas pela publicidade perseguir. Se utilizada como norma de conduta ao controle constitucional, a publicidade torna-se regra primária de comportamento; contudo, se utilizada como condição de validade e eficácia, pode ser utilizada como ferramenta de derivação de outras normas. (SOUSA; BULZICO, 2022, p. 156)

Pelo direito de acesso às informações, o cidadão pode solicitar ao órgão que possui dados de seu interesse, sem precisar de motivação, conforme art. 10, §3º, da LAI (BRASIL, 2021). Neste sentido, a Administração Pública deve elaborar formas de disponibilizar os dados solicitados sem ferir a legislação de proteção de dados pessoais, pois o cidadão tem tanto o direito de receber as informações, bem como à proteção de seus dados armazenados.

No mesmo sentido, a nova Lei de Licitações e Contratos no seu art. 5º, traz, entre outros, o princípio da publicidade, que com o artigo 13 da mesma lei determina que os atos

praticados nos processos licitatórios são públicos, com a exceção daqueles considerados sigilosos imprescindíveis com a segurança da sociedade e do Estado.

Ainda a nova Lei de Licitações no seu art. 12, inciso VI, estabelece que: “os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico” (BRASIL, 2021).

A transparência pode se dar de modo ativa, quando a Administração Pública, sem provocação, fornece todas as informações de seus atos em portais oficiais ou outros meios de divulgação à sua disposição e, ainda, pode ser de modo passivo, onde a requerimento de qualquer interessado pode fornecer as informações solicitadas.

No caso de licitações e contratos, as duas formas de transparência se materializam, uma vez as informações a serem compartilhadas no ato da sessão pública (ativa), ou mesmo a *posteriori* (passiva) quando solicitada por qualquer cidadão ou órgão de controle interno e externo.

O Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015, dispõe sobre o uso de processos administrativos eletrônicos, bem como dos atos processuais no meio eletrônico, demonstrando a regulamentação no sentido de ser a regra os processos por meios eletrônicos e sendo a exceção os meios físicos de tramitação. Assim, quando do tratamento de dados pela Administração Pública, deve ser mantida a proteção de dados pessoais dos contratados.

A lei de licitações prevê que os atos sejam preferencialmente eletrônicos e, no art. 17, §4º, estabelece que “nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico (BRASIL, 2021)”.

Quando se realiza uma licitação, o efeito de atender o princípio da publicidade não deve apenas se ater à publicação de editais de chamamento público para o alcance do maior número de fornecedores possíveis, mas também do acesso a todos os atos que compõem o procedimento administrativo, desde a fase interna, passando pela fase externa e, por fim, o andamento da prestação de serviço ou entrega do bem, de modo a dar legitimidade com a transparência do uso do erário pelos administradores públicos.

Ao tratar da Nova Lei de Licitações e Contratos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre que:

A “publicidade transparência” refere-se aos mecanismos de oferta de informações necessárias ao fortalecimento do controle externo do Estado, inclusive do controle social, para fins de defesa de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais perante medidas administrativas concretas ou normativas. A publicidade como transparência é também o que impõe a motivação das decisões, principalmente

quando restritivas de direito, a divulgação dos planos e de decisões. (GUIMARÃES *et al.*, 2021, p. 22).

Na execução da política orçamentária, deve o Governo trazer à lume todas as informações, uma vez ser a transparência a regra e o sigilo a exceção. Os atos são públicos para que se estabeleça uma fiscalização por parte da sociedade. Isso torna o Estado Democrático de Direito verdadeiro, haja vista o poder de interferência dos representados quanto as ações de seus representantes e servidores que compõem a estrutura estatal.

Na lição de José Afonso da Silva:

A publicidade sempre foi tida como princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com maior transparência possível, afim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige -se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração. (SILVA, 2007, p. 669).

Desta forma, toda vez que a Administração Pública realizar seus atos, estes devem ser disponibilizados para a possibilidade de escrutínio da população. Como denotado por Leandro Bortoleto, onde “a forma é o elemento exteriorizador do ato administrativo. Por ela, o ato ganha forma, ou seja, é modo pelo qual se apresenta” (BORTOLETO, 2020, p. 495).

A nova lei de licitações, no art. 174, cria o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico onde deve ser dada a divulgação centralizada e obrigatória dos contratos e termos aditivos, inovando na divulgação de informações e trazendo a obrigatoriedade de que o agente responsável pelo tratamento de informações.

Quando da promulgação da Carta Magna de 1988, se pensava que os atos e ações do Poder Público deveriam estar em jornais, a depender, em jornais de grande circulação e, ainda, a utilização dos diários oficiais dos órgãos como forma de transparência. Porém, com advento da internet, o tempo de expedição de um ato administrativo e sua publicização se tornam em alguns casos instantâneos.

Dessa forma, é necessário adaptar-se a publicidade à realidade da sociedade digital atual, em consonância às novas normativas.

O princípio da publicidade e o direito de informação materializam-se pelo dever de transparência dos atos estatais, os quais são balizados pelos limites constitucionais.

Ao disponibilizar os dados à sociedade, principalmente aqueles que tratam da vida privada, intimidade, honra, imagem e da segurança pessoal, deve o Poder Público estabelecer filtros, quando surgirem situações fáticas que contrapõem à proteção de tais dados, devendo reorganizar seus procedimentos de modo a garantir o controle social sem confrontar os direitos

fundamentais dos cidadãos. Desta forma, o Estado deve aperfeiçoar o modo de divulgação dos dados e informações. (MENDES; BRANCO, 2017).

Quando da compreensão do controle social do Estado, tem-se à seguinte conclusão:

Tem-se por controle social a gama de mecanismos pelos quais os diversos atores da sociedade – organizações da sociedade civil, movimentos, cidadãos, imprensa etc. – participam de forma dinâmica, interativa, multidimensional, sistêmica e em rede do ciclo da ação pública, em um modelo de cogovernança e coprodução de informações, dados, políticas, serviços e bens públicos, com o intuito de verificar e garantir a fiel observância dos valores legitimidade, responsividade e democraticidade e o alcance de resultados eficazes e eficientes pelos agentes públicos *latu sensu*, inclusive parceiros, contratados, particulares em colaboração, concessionários etc., com a potencial imposição de sanções diretas ou indiretas, de cunho jurídico ou simbólico (BARROS, 2017, p. 77)

Ao tomar a decisão pela homologação de processo licitatório, por exemplo, a autoridade competente assina o termo em processo eletrônico, o qual se torna público quando caracterizado como não sigiloso. Assim, mesmo sem a publicação obrigatória do termo em diário oficial, já teria acesso qualquer fornecedor participante do certame ou qualquer cidadão que acompanhe o processo, tomando conhecimento de imediato do ato de homologação realizado, restando apenas a este ato a publicação para se tornar eficaz.

Desse modo, a velocidade com que esse ato de homologação estaria disponível, tanto no processo eletrônico, como no site oficial do órgão responsável, resultaria na publicidade e transparências quase instantâneas.

Nesse sentido, a sociedade da informação transparece como uma das suas características, a velocidade com que a informação é compartilhada e a abrangência de meios à disposição da sociedade para a fiscalização da coisa pública. Desta forma, novos conflitos podem surgir, uma vez o arcabouço legal não acompanha a rápida velocidade de mudanças e aprimoramentos das tecnologias utilizadas.

3. PROTEÇÃO DE DADOS E O ESPAÇO DA PRIVACIDADE DAS PESSOAS

A Constituição brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso X, protege expressamente a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (BRASIL, 2022). Portanto, há mandamento constitucional que protege o direito individual, abarcando todas as manifestações de foro íntimo, da sua vida privada ou da personalidade e seus dados pessoais, quando utilizados pelos órgãos públicos.

Com o avanço da tecnologia da informação, começam a surgir legislações para regimentos de ações na rede mundial de computadores. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet, que vem iniciar a regulação específica de informações pessoais na internet (BRASIL, 2014).

O MCI trouxe importante avanço na proteção individual do usuário da rede mundial de computadores, delimitando a liberdade do fluxo das informações que circulam pela rede.

O usuário tem o direito de navegar na *Internet*, desfrutando de liberdade no espaço virtual. Deve estar protegido quando navega objetivando praticar atos lícitos, tais como buscar dados, comprar ou vender bens, produtos e serviços, divulgar sua imagem (imagem-retrato ou imagem-reputação), realizar pesquisas e acessar notícias. Essa liberdade exige que o Estado o proteja em face de atos restritos praticados por particulares ou pelo próprio Estado. Contudo, essa liberdade não é absoluta, mas relativa, visto que o usuário, por óbvio, não pode violar direitos de outros navegadores ou de quem quer que seja. Em outras palavras, quando ingressa no universo virtual da *Internet*, o usuário não renuncia ao seu direito à privacidade (FACHIN, 2023, p. 48).

Em acréscimo ao rol de direitos fundamentais, em 10 de fevereiro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 115, que inseriu no art. 5º, LXXIX, a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Como toda a informação nasce pública e só terá acesso restringido quando se enquadrar nas hipóteses que a lei trouxer como medidas de segurança. (PINHEIRO, 2021, p. 197).

Vale registrar que, sobre a inserção constitucional de garantias individuais, a positivação institui uma obrigatoriedade e imperatividade, sendo a consagração jurídico-positiva dos direitos do homem, estabelecendo o dever do Estado perante aos governados (SILVA, 2007. p. 419).

A Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional n.º 115, estabelece que a União deve organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais. Neste contexto, as inovações procedimentais devem ser obrigatórias, observando, inclusive, direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Essa obrigatoriedade traz para a Administração Pública o dever de acompanhar a evolução tecnológica, de modo a atender o mandamento, agora constitucional, de proteger os cidadãos quanto a abusos, mesmo quando forem praticados pelo próprio Poder Público que utiliza os dados pessoais para exercício de alguma função estatal.

Com o estabelecimento do direito fundamental à proteção de dados, surge para o Estado o dever de garantir que se concretize tal direito fundamental. Assim, a Administração Pública deve buscar meios de conciliação entre o dever de transparência e a proteção individual de dados que passem por tratamento dentro de sua estrutura administrativa.

Ao discorrer sobre as normas protetivas de privacidade, Zulmar Fachin (2023, p. 48) observa que “as normas jurídicas que regem o campo da informação, especificamente o da *internet*, devem proteger a pessoa humana. Envolta em uma teia invisível e, ao que parece, ilimitada, a pessoa humana participa de um mundo que lhe foi imposto.”

Ao Estado cabe viabilizar tanto a implementação de direitos como a imposição dos deveres que a lei estabelece a todos. Desse modo, o Estado de Direito se consolida no poder-dever de agir na proteção de direitos individuais, impondo coercitivamente ações em face do descumprimento das normas a todos imposta.

De acordo com BARROSO (2009, p. 176), “do ponto de vista subjetivo, a ideia de direito expressa o poder de ação, assente na ordem jurídica, destinado à satisfação de um interesse.” Assim, a aplicação da Constituição deve estar no mundo fático de ações para que se efetive qualquer direito fundamental.

A inserção da proteção de dados no rol de direitos fundamentais e sua indisponibilidade traz a “ideia de soberania estatal ilimitada nesse campo que defende a liberdade do poder político para decidir quais serão os direitos a reconhecer, viabilizar, condicionar e respeitar” (CASTELLANOS, 2019).

A publicação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (BRASIL, 2018) veio com essa disposição de regras para o tratamento de dados pessoais tanto pela Administração Pública, como na esfera privada, que por muitas vezes se entrelaçam, uma vez que o Poder Público faz uso de serviços contratados de particulares para armazenar dados, o que ocasiona o dever do Estado de garantir a privacidade e do contratado de proteger o acesso aos dados que lhe foram confiados contratualmente pela Administração.

Na lição da doutrina,

O que ocorre na modernidade é a celebração expansiva da intimidade, não ponderada em relação aos demais direitos fundamentais, que encontram no excesso dela uma barreira para a concretização desses direitos. Defender a intimidade e a vida privada é necessário, pois nelas estão contidos aspectos da personalidade e identidade das pessoas que não podem ser violados, no entanto o erro está não em defender, mas em fazer do direito fundamental a intimidade, o centro do agir. (RIBEIRO; SOUZA; ROCHA, 2018)

Ao traçar os fundamentos da proteção de dados pessoais, a LGPD reforça pontos de respeito à privacidade (art. 2º, I), importante preceito constitucional de inviolabilidade da vida privada, onde a intimidade do indivíduo deve ser preservada (art. 2º, IV). Neste sentido, os dados estritamente pessoais devem estar amparados e protegidos a qualquer procedimento de

divulgação da Administração, quando da consecução de suas atividades de contratação e gestão de seus contratados.

Devendo no tratamento de dados pessoais a Administração zelar, implementar e fiscalizar a aplicação da LGPD, mesmo quando sua atividade não é somente de fiscalização, mas envolve o tratamento de dados, no caso a realização de contratações em licitações, sendo necessário a observação da boa-fé e dos princípios que a lei traz, como a da finalidade, legitimidade de exigência e manutenção de dados pessoais que possam estar em banco de dados do contratante (art. 6º, I).

Ainda, a LGPD traz o princípio da adequação (art. 6º, II), que direciona o tratamento de dados a ser compatível com as finalidades informadas ao titular, ou seja, ao disponibilizar seus dados pessoais, um possível contraente da Administração deve ter claro a necessidade (art. 6º III) de haver um tratamento mínimo dessas informações para verificação de habilitação jurídica, fiscal e técnica dos participantes e contratados.

Ainda, deve ser livre o acesso (art. 6º, IV), onde é garantido aos titulares a consulta facilitada e gratuita, bem como a garantia da integridade dos dados armazenados pela Administração.

A Administração Pública, quando responsável pelo tratamento de dados, deve observar os demais princípios elencados na LGPD, como os da qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (art. 6º V a X).

Desta forma, deve a Administração adotar medidas para garantir que os dados sejam preservados em segurança, adotando formas de evitar danos ao contratado em virtude do tratamento de dados pessoais, principalmente pelos meios digitais, uma vez preponderância de utilização das ferramentas de tecnologia da informação no procedimento administrativo de manipulação dos dados.

A LGPD, em seu inciso II do § 2º do artigo 50, quando trata de boas práticas e da governança de dados, determina que o controlador deve:

Demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei. (BRASIL, 2018).

Com o alto fluxo de informações nessa Era Digital, o Estado é cada vez mais responsável por viabilizar a proteção dos dados pessoais, considerando o poder imenso que

possuem as grandes corporações de tecnologia e o próprio Poder Público com a quantidade de informações que possuem através de todos os seus órgãos que prestam serviços à população.

4. DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os denominados contratos administrativos surgem quando em um dos polos da relação contratual é o Poder Público.

Pode-se falar na existência de contrato administrativo quando a Administração firma compromissos com terceiros de modo a atender uma necessidade, caracterizado com as prerrogativas que a Administração possui, diferindo das relações contratuais entre particulares, onde a execução é estabelecida pela conveniência e oportunidade.

Vale registrar que ocorrem contratos administrativos privados quando a Administração firma contratos com a regulação do direito privado, sendo as partes tratadas igualmente na relação contratual, não existindo supremacia de vontade perante o particular.

Já os contratos administrativos são aqueles em que a Administração figura como parte, caracterizando com as regras distintas dos contratos privados, concedendo ao Poder Público superioridade na relação contratual.

Há a incidência de normas de direito público, estabelecendo um patamar de desigualdade entre os contraentes, uma vez a Administração possuir certa superioridade, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público.

Conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve-se preceder à licitação as contratações da Administração Pública (BRASIL, 2022). Por força deste mandamento constitucional que é de suma importância que cada agente público encarregado de desenvolver o procedimento licitatório atenda às normas jurídicas específicas licitação e, em especial, os princípios constitucionais.

Os contratos administrativos são regulados basicamente pela Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei n.º 14.133/2021, em substituição a Lei n.º 8.666/1993, que ainda se aplica aos contratos iniciados na vigência da lei anterior. Desta forma, atualmente a gestão contratual ocorre concomitante nos termos de ambos os ordenamentos legais, que devem ser tratados do mesmo rigor jurídico aplicado.

A vigência de dois ordenamentos jurídicos traz mais uma dificuldade na aplicação de normativos procedimentais, haja vista as inovações da nova lei e a adaptabilidade de toda a Administração Pública.

A Lei n.º 14.133/2021 inova na previsão de preferência de processos por meio eletrônico, sendo fator de modernidade quando comparada com a Lei n.º 8.666/1993. Porém, resta muito para que o ordenamento jurídico esteja mais próximo da inovação e velocidade da informação verdadeira.

Nos termos da lei de licitações, os contratos administrativos e seus aditivos podem ser celebrados de forma eletrônica, devendo ser divulgados e mantidos a disposição do público no sítio eletrônico oficial, conforme preconiza a Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2021).

O meio digital de tramitação processual está estabelecido na governança administrativa como a forma padrão em que os procedimentos se realizam, ou seja, caminha-se para a quase totalidade de atos processuais serem no meio virtual.

Desta forma, a consequência será a adaptabilidade tanto da Administração Pública quanto dos procedimentos necessários para o cumprimento dos deveres impostos sempre que as inovações são adotadas pelo Poder Público.

Da mesma forma, quando se trata de contratos administrativos que tramitem em meio virtual, deve o Estado adaptar sua estrutura, seja ela física ou virtual. O conceito de governo digital conduz à economia processual e melhora na qualidade dos serviços prestados, principalmente quanto à transparência de seus atos.

Como a Administração é responsável por gerir seus contratos, orientada pelos ditames legais, ou seja, fazer o que a lei autoriza, o agente responsável pela gestão ou mesmo a fiscalização de contratos deve atentar tanto para a legislação específica de contratos, como para todas as demais que envolvam o objeto de contratação, devendo estar indicadas quando da formalização do planejamento da Contratação.

O contrato deve ser cumprido fielmente pelas partes. Nisso, o papel do fiscal de contrato atrai papel de suma importância, pois a tarefa é de muita responsabilidade e tem que ser executada com total autonomia das funções. Nesse caso, é atribuída ao servidor a missão de verificação de que o objeto contratual está sendo cumprido conforme obrigações e responsabilidades determinadas, com destaque para o cumprimento de projetos, termos de referência, nas especificações do objeto, na qualidade das entregas e as demais exigências estipuladas em contrato (GUIMARÃES *et al.*, 2021. p. 193).

Nas relações contratuais entre particulares, as partes contratantes estão no mesmo plano da relação jurídica, não existe supremacia de um sobre o outro, ou seja, elas permanecem no mesmo nível durante todo o percurso do ajuste.

Destarte, o mesmo não ocorre nas relações dos contratos administrativos, onde o objetivo de contratação é um fim público. Desta forma, em um conflito de interesses na relação jurídica contratual deve prevalecer o interesse da Administração, que se confunde com o da coletividade.

Assim, prevalece um caráter de desigualdade entre as partes, atribuindo à Administração uma posição de supremacia em relação à parte contratada.

O sentido de desigualdade entre as partes em face da Administração traz vantagens especiais, as denominadas cláusulas de privilégios, também conhecidas como cláusulas exorbitantes, prerrogativas que caracterizam supremacia na relação contratual.

A prerrogativa de a Administração Pública de superioridade em relação aos particulares se deve pelo fato de ela representar os interesses da coletividade. Essa supremacia, no entanto, não é ilimitada, devendo sempre estar alinhado com a finalidade do ato, sempre no interesse fundamentado da Administração.

Ainda, nesse sentido, quando da ocorrência do art. 476 do Código Civil, a exceção do contrato não cumprido, ou seja, a parte contratante não pode exigir da outra parte que cumpra a obrigação sem que aquela cumpra a sua. Caso mais comum é o atraso de pagamento por mais de 90 (noventa) dias, autorizando a interrupção da prestação contratual.

Desta forma, a Administração deve se ater a proporcionalidade e finalidade de sua atuação, limitando-se a atuação ao interesse público, ou seja, exigir o estritamente necessário para fiscalizar seus contratos e comprovar que não houve malversação do erário.

De modo a garantir que a execução contratual seja exercida em conformidade com os ditames principiológicos do art. 37, da Constituição Federal, deve o Estado executar seus procedimentos administrativos em consonância com o texto constitucional e o infraconstitucional, devendo modernizar não somente os processos, mas os meios sistêmicos virtuais que utiliza para tramitação, assegurando a proteção de dados de eventuais contratados.

Assim, a supremacia da Administração Pública deve estar sempre amparada no interesse público alinhado com a finalidade da contratação de modo a ser eficiente e atrelado aos demais princípios que regem as ações do Poder Público.

Quando da atuação estatal em contratar com o particular, deve atender aos ditames obrigatórios, entre eles analisar o interesse público na divulgação de dados.

5. CONCLUSÕES

A inovação constante na área de tecnologia da informação torna relevante o tema de proteção de dados de contratados pela Administração Pública.

Um momento de suma importância na elaboração do planejamento da contratação é a observação dos itens de proteção de dados dos possíveis contratados, como também delimitar quais são os dados essenciais para que se possa apurar a habilitação de um licitante e quais serão necessários para apuração da execução do contrato que originar desse certame.

Sem que haja prejuízo à fiscalização da aplicação do orçamento público, deve o administrador público equilibrar o que se deve divulgar para viabilizar o controle social e garantir que os dados pessoais, que não interessam a esse controle, serem protegidos.

Muito embora a transparência ser a regra, há exceções, entre elas poder-dever de proteção no tratamento de dados, devendo existir normas e procedimentos internos que garantam o correto tratamento da informação.

Quando da formalização de um contrato administrativo pelo Poder Público, deve o agente público garantir a possibilidade de fiscalização pela sociedade, porém, sem violar qualquer direito as proteções individuais. Desse modo, por exemplo, efetuada a contratação de apoio administrativo com o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, como serviços de limpeza, garantir que os dados pessoais que serão disponibilizados na fiscalização do contrato sejam protegidos de acessos não necessários.

Nesse contexto exemplificativo, a Administração Pública, quando da solicitação de dados pessoais dos representantes legais para assinatura de contrato, deve garantir que dados, como cópia de documentos pessoais, registros de balanço ou mesmo outros que possuam informações pessoais de contratados, sejam preservados como preconizado pela LGPD.

Da mesma forma, de maneira indireta, quando da fiscalização mensal de cumprimento de deveres trabalhistas e previdenciários, em que os contratados remetem ao órgão contratante a lista de funcionários, contendo folha de pagamento, lista de recolhimento previdenciário, ou mesmo atestado de saúde para justificativa de faltas. Assim, ao agente encarregado de tratamento desses dados, deve estar comprometido a atender a proteção desses dados.

A dificuldade que a Administração Pública encontra é na separação de informações que devem ser públicas e as demais que devem ser salvaguardadas, uma vez a utilização de sistemas eletrônicos de tramitação de processos nem sempre possuem as ferramentas adequadas. Desta forma, deve haver pela Administração uma certa forma um *compliance* que viabilize o tratamento correto dos dados e sua proteção.

Os contratos de manutenção e armazenamento de dados baseados em nuvem ou mesmo nos servidores físicos existentes em cada órgão deve constar cláusulas que exijam a barreira operacional de proteção da integridade de tais dados, uma vez a vulnerabilidade a ataques *hackers*.

Ponto a ser levado em conta nas contratações, seja para armazenagem de dados, seja para tratamentos de dados, é que o Estado, no momento de fazer a análise de riscos, deve estabelecer formas de proteção e contingência no caso de violação de tais dados.

Neste momento de transição de normativos pertinentes as licitações e contratos administrativos traz importante discussão para aplicação da nova lei, uma vez a regulamentação ainda estar em elaboração.

Denota-se, que há obscuridade de alguns pontos de funcionalidade dos procedimentos, o que traz um ponto importante de abordagem sobre a aplicação jurídica da Nova Lei de Licitações e Contratos em consonância com os normativos de proteção dos dados, onde a nova lei, sendo posterior a legislação protetiva, deveria trazer mais parâmetros para o agente público na utilização da tecnologia da informação.

Não deve o Estado, dada sua prerrogativa de supremacia perante o contratado, impor regras e aplicá-las em desconformidade com os direitos fundamentais, o que invalidaria o ato.

Ao adotar a forma digital de seus processos, deve a Administração rever procedimentos, uma vez a velocidade de mudanças tecnológicas e a forma como se estabelece a tratativa entre administradores e administrados.

A modernização da Administração Pública traz à lume importante discussão quanto a que ponto obrigações, antes viáveis em um processo físico, tornam-se mais complexas em processos digitais.

Com implementação de capacitações de agentes públicos envolvidos com o tratamento de dados, atrelada com a modernização dos sistemas utilizados, pode trazer grande avanço para a operacionalização da proteção sem desvirtuar a transparência pública.

Deve a Administração delimitar a atuação dos agentes responsáveis, de forma a viabilizar ações no sentido de atendimento a novas regras de proteção de dados alinhadas com a implementação de novas tecnologias no atual governo digital.

Conclui-se que os avanços tecnológicos são constantes. A Administração Pública precisa estar também em constante trabalho de evolução para conseguir prestar serviços eficazes a sociedade. Por outro lado, ela deve estar comprometida com a proteção dos dados pessoais dos que com ela se relacionam.

REFERÊNCIAS

BARROS, Laura Mendes Amando de. **Auditoria democrática: instrumento de controle social na Administração Pública brasileira**. 2017. 225 f. Tese (Doutorado em Direito, área de concentração Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORTOLETO, Leandro. **Direito Administrativo: para os concursos de analista dos tribunais**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 21 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 10 out. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 29 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para realização de processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, 9 out. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 10 jun. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, 10 fev. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, atualizado até 22/12/2022. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

CASTELLANOS, Angel Rafael Mariño. A indisponibilidade dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica Direito & Paz**, Lorena, v. 2, n. 41, p. 176-188, 2019. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1070>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FACHIN, Zulmar. **Direitos fundamentais na sociedade digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

GUIMARÃES, Edgar *et al.* **Licitações e contratos administrativos**: inovações da Lei 14.133/21. Coordenação Maria Syvia Zanella Di Pietro. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MACEDO, Suélem Viana *et al.* **Percepções sobre o acesso a informação e a corrupção na gestão pública municipal: os dois lados da mesma moeda**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 12, n. 3. p. 58-81, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINHEIRO, Patrick Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

RIBEIRO, Luci; SOUZA, Hellen Luana de; ROCHA, Daniela Lucca. Os efeitos da decadência na esfera pública. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 155-170, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/55>. Acesso em: 29 mar. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUSA, Devilson da Rocha; BULZICO, Bianca Amorim. **O princípio da publicidade dos atos processuais e as novas regras de publicidade e proteção de dados pessoais no Brasil**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 12, n. 3. P. 144-160, 2022.